

**EI IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS
MULTIMERCADO**

CNPJ nº 34.582.493/0001-37

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Artigo 1º - O EI IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO, doravante designado FUNDO é organizado sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada, com prazo determinado de duração e cujo exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175"), por seu Anexo Normativo I ("Anexo Normativo I"), conforme alterada, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O prazo de duração do FUNDO é de 87 (oitenta e sete) meses e 13 (treze) dias, a contar da primeira integralização de cotas do FUNDO, ou seja, em 26 de fevereiro de 2027.

Parágrafo Segundo - O prazo de duração poderá ser prorrogado por deliberação dos Cotistas reunidos em assembleia de cotistas, convocada especificamente para este fim. Na hipótese do prazo de duração do FUNDO encerrar-se em dia não útil, a liquidação do FUNDO será efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro - O prazo de duração da classe única do Fundo ("Classe" ou "Classe Única") deve ser compatível com o Prazo de Duração.

Parágrafo Quarto - A responsabilidade dos Cotistas não está limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da classe de cotas, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou de seus deveres, nos termos deste regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.

Parágrafo Quinto - O FUNDO, por emitir Cotas em Classe Única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do FUNDO, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento ("Resgate"). Sem prejuízo do previsto neste Parágrafo, é admitida a amortização parcial das Cotas do FUNDO, na forma do disposto no Capítulo VI do presente Regulamento.

Parágrafo Sexto - O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências à classe neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Sétimo - Qualquer menção ao anexo descritivo da Classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Oitavo - Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável à classe ou as demais classes existentes.

Parágrafo Nono – O FUNDO destina-se a receber aplicações de investidores classificados como profissionais, desde que estes sejam restritos ao mesmo grupo econômico (individualmente, apenas “Cotista”, e quando tomados coletivamente denominados “Cotistas”).

CAPÍTULO II-DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - A prestação dos serviços do FUNDO ocorrerá da seguinte forma:

- (i) **ADMINISTRADORA: QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de ativos financeiros por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de janeiro de 1990.
- (ii) **GESTORA: SRM EMPÍRICA GESTÃO DE CRÉDITO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 10.896.871/0001-99, com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, localizado Avenida Chedid Jafet, 222, CJ 21C, Vila Olímpia, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 10.662, expedido em 27 de outubro de 2009.
- (iii) **CUSTÓDIA E TESOURARIA: QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de ativos financeiros por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“CUSTODIANTE”).
- (iv) **CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO:** a ADMINISTRADORA.
- (v) **DISTRIBUIÇÃO:** a ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO é a gestão profissional, conforme estabelecido no regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, tendo poderes para (i) negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros que compõem a sua carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pela classe, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no presente Regulamento.

Artigo 4º - A representação legal do FUNDO, em juízo e fora dele, e em especial perante a CVM, caberá à ADMINISTRADORA, e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO.

Artigo 5º - Além das obrigações previstas na RCVM 175, em particular, mas sem limitação, nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, a ADMINISTRADORA se compromete a observar as responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA

Artigo 6º - Além das obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular, mas sem limitação nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, a GESTORA se compromete a observar as demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”

Artigo 7º - No âmbito de sua atuação, a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCV 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Artigo 8º - Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da ADMINISTRADORA e da GESTORA, previstos na RCV 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a ADMINISTRADORA, a GESTORA e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Artigo 9º - Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCV 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados à classe, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA; (iii) destituição, por deliberação da assembleia de cotistas. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCV 175.

Artigo 10º - Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a GESTORA deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCV 175.

Artigo 11º - A partir da entrada em vigor da RCV 175, a ADMINISTRADORA poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCV 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Artigo 12º - A partir da entrada em vigor da RCV 175, a GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCV 175.

Artigo 13º - Competirá diretamente à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas à classe quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCV 175.

CAPÍTULO IV- DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 14 - Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCV 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e

informações periódicas previstas na RCVN 175;

III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;

VII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver;

XII - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;

XIII - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XIV - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

XV - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;

XVI - taxas de administração e gestão;

XVII - montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVN 175;

XVIII - taxa máxima de distribuição;

XIX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVN 175;

XXI - taxa máxima de custódia;

XXII - taxa de performance, se houver; e

XXIII - contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO deverão correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCV 175.

CAPÍTULO V **DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

Artigo 15 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas do FUNDO, sem prejuízo de outras consequências na RCV 175 deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- II – a substituição da ADMINISTRADORA e da GESTORA como Prestadores de Serviços Essenciais ou do CUSTODIANTE;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV – a instituição ou o aumento da Taxa de Administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V – a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI – a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas; e
- VII – a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto na RCV 175;
- VIII a emissão de novas cotas do FUNDO.

Artigo 16 - A convocação da assembleia geral de cotistas será realizada pela ADMINISTRADORA e deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, conforme o disposto no artigo 72 da RCV 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembleia geral de cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral de cotistas e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia geral de cotistas .

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 17 - Anualmente a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A assembleia geral de cotistas a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral de cotistas a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por

unanimidade.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 18 - Além da assembleia de prestação de contas, a assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, a qualquer tempo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO .

Parágrafo Único - O pedido de convocação pela GESTORA, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à ADMINISTRADORA, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar a assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Segundo - A convocação e a realização da assembleia geral de cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 19 - A assembleia geral de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 20 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 21 - Na forma do artigo 75 da RCM 175 e seus parágrafos, a assembleia geral de cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na assembleia geral de cotistas, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. Estes devem possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia geral de cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da parte geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

Parágrafo Quarto - As modificações ao Regulamento aprovadas pela assembleia geral de cotistas passam a vigorar a partir da data nela deliberada, ou a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na assembleia geral de cotistas;
- (ii) cópia da ata da assembleia geral de cotistas; e

(iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Artigo 22 - Nos termos do artigo 114 da RCV 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia geral de cotistas deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado paratotal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Único - Caso assembleia geral de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Artigo 24 – Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único - As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao Cotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 25 - O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia geral de cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 26 - Se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissintirem, se absterem ou não comparecerem à assembleia em que forem deliberadas as referidas matérias.

CAPÍTULO VI **DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Artigo 27 - As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCV 175

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista não tenha comunicado a ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

ANEXO I**CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO EI IE FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO****CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

Artigo 1º As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Quantidade de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	87 (oitenta e sete) meses e 13 (treze) dias, a contar da primeira integralização de cotas da classe, ou seja, em 26 de fevereiro de 2027.
Categoria	Fundo de investimento em cotas.
Tipo	Multimercado.
Objetivo	O objetivo da classe é realizar os investimentos de seus recursos em uma carteira de investimentos composta, preponderantemente, direta ou indiretamente, por fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e/ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia da classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidor profissional.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos cotistas.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de cotas desta classe deverão ser aprovadas pela assembleia especial de cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas	A assembleia especial de cotistas poderá aprovar a concessão de direito de preferência aos cotistas em novas emissões por ela deliberadas, bem como os seus termos e condições. Exceto se de outra forma aprovada pela assembleia especial de cotistas, o exercício do direito de preferência deverá ser comunicado à ADMINISTRADORA em até 10 (dez) dias contados do comunicado de início da nova emissão de cotas.
Negociação	As cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou

	entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação, se aplicável, em mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores. O cedente deverá solicitar por escrito à ADMINISTRADORA a transferência parcial ou total de suas cotas indicando o nome e qualificação do cessionário. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e amortizações, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza amortizações.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização e amortização, serão utilizados ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação da classe.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 2º A responsabilidade do cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da classe de cotas, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou de seus deveres, nos termos deste regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.

Artigo 3º Os cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de aquisição de suas cotas “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada”.

Artigo 4º Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela classe serão rateados entre os cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos cotistas na classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO III – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DA CLASSE

Artigo 5º A classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da RCVM 175, sendo certo que quaisquer despesas que não estejam previstas na referida Resolução deverão ser aprovadas em assembleia especial de cotista. Não serão, portanto, de responsabilidade do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado

CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E DALIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 6 - As cotas da classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas da classe conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Artigo 7 - A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da classe deverão ser compatíveis com a política de investimento da classe;

II - a integralização das cotas da classe poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo Cotista e o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e

III - o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelo Cotista, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da classe deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido neste Regulamento.

Artigo 8 - O valor de cada cota na primeira emissão será de R\$ 1,00 (um real) e nas emissões subsequentes será utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da classe (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela ADMINISTRADORA.

Artigo 9 – No caso de encerramento da classe pelo término do seu prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor do patrimônio líquido da classe apurado na data do referido encerramento, dividido pela quantidade de cotas. O pagamento será efetuado conforme estabelecido neste Regulamento, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento.

Artigo 10 – Na hipótese de liquidação da classe por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da assembleia.

Artigo 11 – A assembleia geral de cotistas deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos

valores devidos aos Cotistas.

Artigo 12 – A amortização de cotas será feita, no máximo, 1 (uma) vez por ano, respeitada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses entre as amortizações, e abrangerá todas as cotas da classe, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os Cotistas da classe de parcela do valor de suas cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido um período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da primeira integralização de cotas, para amortizações de cotas.

Parágrafo Segundo – Fica desde já permitida a amortização de cotas da classe a critério da GESTORA, sem necessidade de assembleia geral de cotistas, mediante envio de notificação à Administradora, a qual providenciará o pagamento aos Cotistas em até 5 (cinco) dias corridos do recebimento.

Artigo 13 – A amortização prevista no *caput* do artigo 18 será paga aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do mês subsequente à amortização programada.

Parágrafo Primeiro – O Cotista ao ingressar na classe deve atestar que (a) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, e (b) está ciente (i) dos fatores de risco relativos à classe; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe e/ou pelos Cotistas; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (iv) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo

CAPÍTULO V – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

Artigo 14 - Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à assembleia especial de cotistas as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

Artigo 15- A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro - A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo Segundo - A instalação da assembleia geral de cotistas ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

Parágrafo Quarto Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

Parágrafo Quinto - A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.

Parágrafo Sexto - O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.

(i) Somente podem votar nas assembleias de cotistas, seja geral ou especial, aqueles que estiverem inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, respectivos representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. Estes devem possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

(ii) Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da parte geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

Parágrafo Sétimo - As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 16 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.

Artigo 17 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 18 - A remuneração total paga pela classe pelos serviços de administração, controladoria, escrituração será equivalente a um percentual anual de 0,13% (treze centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da classe. Fica desde já estabelecida uma remuneração mínima mensal de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devido à ADMINISTRADORA, anualmente corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), caso o financeiro gerado fique aquém desse valor mínimo.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 1,00 % a.a. (um inteiro por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração dos fundos nos quais o FUNDO invista ("Taxa de Administração Máxima").

Parágrafo Segundo - Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira da classe, o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,02% (dois centésimos por cento), sobre o valor do patrimônio líquido da classe com valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), anualmente corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pela classe.

Ges

Parágrafo Terceiro – A remuneração prevista no *caput* acima, não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela ADMINISTRADORA, comunicando esse fato aos Cotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

Parágrafo Quarto - As remunerações previstas no *caput* e no Parágrafo Primeiro acima serão apropriadas diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido da classe. Essa

remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quinto - Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos Cotistas da classe.

Parágrafo Sexto - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Artigo 19 - A remuneração total paga pela classe pelos serviços de gestão de carteira será equivalente a um percentual anual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da classe.

Parágrafo Primeiro –A remuneração pelos serviços de gestão da carteira da classe será devida em sua totalidade, ou seja, na proporção de 100% (cem por cento), para a GESTORA.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 2,00% a.a. (dois inteiros por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual compreende a taxa de gestão mínima e a taxa de gestão dos fundos nos quais o FUNDO invista (“Taxa de Gestão Máxima”). Contudo, a GESTORA também será remunerada por meio de Taxa de Performance.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO remunera a GESTORA por meio do pagamento de taxa de performance pelo método do passivo, equivalente a 30% (trinta por cento) da valorização da cota da classe que exceder 130% (cento e trinta por cento) da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, já deduzidas todas as demais despesas da classe, inclusive a Taxa de Administração. As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Quarto – Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota da classe no momento de apuração do resultado será comparado à COTA BASE, conforme cada aplicação, devidamente atualizada pelo índice de referência no período. Define-se COTA BASE como (i) o valor da cota logo após a última cobrança de taxa de performance efetuada ou (ii) o valor da cota na data de início da vigência da previsão da taxa de performance em regulamento, caso ainda não tenha ocorrido cobrança de performance no fundo.

Parágrafo Quinto – Excepcionalmente nos casos abaixo, o valor da cota da classe no momento de apuração do resultado será comparado à cota de aquisição do cotista atualizada pelo índice de referência no período:

- (i) Caso o fundo ainda não tenha efetuado nenhuma cobrança de performance desde sua constituição;
- (ii) Nas aplicações posteriores à última cobrança de taxa de performance; ou
- (iii) Nas aplicações anteriores à última cobrança de taxa de performance cuja cota de aplicação tenha sido superior à cota da classe na referida data.

Parágrafo Sexto - Fica dispensada a observância dos Parágrafos acima caso ocorra a troca de gestor da classe, desde que o novo gestor não pertença ao mesmo grupo econômico do anterior.

Parágrafo Sétimo – É permitida a não apropriação da taxa de performance provisionada no período e consequente prorrogação da cobrança para períodos seguintes, desde que o valor da cota do fundo seja superior ao valor da COTA BASE e que a próxima cobrança da taxa de performance só ocorra

quando o valor da cota do fundo superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Oitavo - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do prêmio semestral, será efetuada a cobrança de performance, nos termos expostos neste Artigo, utilizando como base o valor da cota da data de cotização do resgate.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 20 - A classe é classificada como “Multimercado”, de acordo com a regulamentação em vigor, sendo certo que sua política de investimento envolve vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator especial ou em fatores diferentes das demais classes existentes.

Artigo 21 - O objetivo da classe é realizar os investimentos de seus recursos em uma carteira de investimentos composta, preponderantemente, direta ou indiretamente, por fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e/ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto no caput acima, para fins de gestão de caixa e liquidez da classe, os recursos da classe poderão ser aplicados em cotas de classes de fundos de investimento que apliquem seus recursos em títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas nesses títulos.

Parágrafo Segundo - O objetivo da classe, previsto neste Capítulo, não representa, sob qualquer hipótese, garantia da classe e/ou da classe, da sua ADMINISTRADORA ou da GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira da classe.

Artigo 24º - As aplicações da classe deverão estar representadas por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de classes de fundos de investimento, nas modalidades regulamentadas pela CVM, sendo que a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:

- (a) títulos públicos federais; e
- (b) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo Primeiro – A classe poderá aplicar até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de classes de um mesmo fundo de investimento, desde que respeitada a política de investimento prevista neste Anexo, e excetuadas as aplicações em fundos classificados como “Referenciado”, de acordo com a regulamentação vigente, que aplicará seus respectivos recursos em títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e em operações compromissadas lastreadas nesses títulos, as quais podem totalizar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da classe.

Parágrafo Segundo – A classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos por sua ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresa a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

Parágrafo Terceiro – A classe poderá adquirir cotas de classes de quaisquer fundos de investimento registrados na CVM, até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quarto - A classe poderá adquirir, ainda, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios, até o limite de 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quinto - A classe poderá adquirir, ainda, cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Sexto - Ficam vedadas as aplicações pela classe em cotas classes de de fundos de investimento que invistam diretamente na classe.

Parágrafo Sétimo – As classes investidas pela classe respeitarão ainda os seguintes limites:

	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido do fundo)
OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	<u>VEDADO</u>
ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	100%
ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	ATÉ 40%
OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	VEDADO
MARGEM	VEDADO

Parágrafo Oitavo - A classe poderá, a critério da GESTORA, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Parágrafo Nono - A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo 24 abaixo.

Parágrafo Décimo - Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Na eventualidade do patrimônio líquido da classe passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela ADMINISTRADORA, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos da classe até que o patrimônio líquido da classe deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo Décimo Segundo - As novas Cotas emitidas pela classe terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Terceiro - Caberá à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo Quarto - As novas Cotas ofertadas pela classe deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia de Cotistas, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Parágrafo Décimo Quinto - Ocorrendo a hipótese prevista no caput, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido da classe, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades da classe e/ou da classe.

CAPÍTULO VIII **DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Artigo 25 - O FUNDO incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XI **DA TRIBUTAÇÃO**

Artigo 26 - As operações da carteira da classe, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM ("IOF/TVM").

Artigo 27 - A ADMINISTRADORA e a GESTORA, na definição da composição da carteira da classe, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro – O Imposto de Renda aplicável aos Cotistas da classe incidirá na ocorrência dos seguintes eventos:

I - Na hipótese de cessão ou alienação de cotas os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, sobre os ganhos em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do Imposto de Renda, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento).

II - Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração da classe ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte na forma e alíquotas a seguir descritos:

- i. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- ii. 20,0% (vinte por cento) – aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360

(trezentos e sessenta) dias;

iii. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

iv. 15,0% (quinze por cento) – aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

III - No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do Cotista respectivo.

Parágrafo Segundo - Os resgates e amortizações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF.

Parágrafo Terceiro - **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.** A ADMINISTRADORA e a GESTORA emvidarão maiores esforços para manter a composição da carteira da classe, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à classe devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos da classe e/ou proteção da carteira da classe, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Artigo 28 – O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 29 – O aporte de ativos financeiros na classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei 13.043/14, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

Parágrafo Primeiro – Por ocasião do aporte, a ADMINISTRADORA se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses tributos ou a apresentação do correspondente comprovante de pagamento.

Parágrafo Segundo – A ADMINISTRADORA se reserva no direito de requalificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 30 – A GESTORA adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a ADMINISTRADORA colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

Parágrafo Primeiro - A Política de Voto da GESTORA destina-se a estabelecer a participação da GESTORA em todas as assembleias de cotistas dos emissores de títulos e valores mobiliários que confiram direito de voto aos fundos de investimento sob a gestão delas, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de Investimento sob gestão, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do fundo de Investimento.

Parágrafo Segundo - A versão integral da Política de Voto da GESTORA encontra-se disponível no website desta no endereço: <https://srmempirica.com.br/compliance/>

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 31 – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na classe não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco da classe GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

Artigo 32 - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados da classe em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores deste, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Artigo 33 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos à classe ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

CAPÍTULO XIII **DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS**

Artigo 34 – A carteira da classe, bem como a carteira de eventuais fundos investidos (“Fundos Investidos”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe e aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pela GESTORA, as estratégias e a seleção de ativos financeiros da classe, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento da classe.

Parágrafo Segundo - As estratégias de investimento da classe podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 35 - As GESTORAS e o ADMINISTRADOR podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco descritas neste artigo para aferir o nível de exposição da classe aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos da classe a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro - Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco da classe é o *Value at Risk* (VaR). O cálculo do VaR é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos financeiros e as classes de ativos financeiros presentes no produto. O VaR é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos financeiros, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais o FUNDO atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos financeiros; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco da classe como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. (iv) Por fim, são analisados os resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo de VAR possuem intervalos de confiança específicos (em geral, 95% e 99%), de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

Parágrafo Segundo – Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira da classe em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais da classe em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

Parágrafo Terceiro - Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o FUNDO encontra-se sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe.

Parágrafo Quarto - Há ainda, um processo de administração do risco de liquidez consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido pelo Regulamento da classe para o pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento de todas as obrigações deste. Este monitoramento leva também em consideração o passivo da classe, analisando o perfil de concentração dos cotistas e seus históricos de aplicações/resgates. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

Artigo 36 – Dentre os fatores de risco a que o FUNDO e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. **Risco de Mercado:** Os ativos componentes da carteira da classe e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos da classe e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira da classe e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes da classe e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações da classe e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos,

comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da classe e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. **Risco de Liquidez:** O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira da classe. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas da classe, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a ADMINISTRADORA poderá, inclusive, determinar o fechamento da classe para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou das GESTORAS tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da classe e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o FUNDO estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o FUNDO e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e da classe e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas da classe. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e da classe. Qualquer deterioração na economia dos países em que o FUNDO e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance da classe e dos Fundos Investidos.

V. **Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis à classe, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela classe e/ou pelos Fundos Investidos.

VI. **Risco de Concentração:** Em razão da política de investimento da classe e dos Fundos Investidos, a carteira da classe poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira da

classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos da classe, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devida, e plenamente, observados.

VII. **Dependência do GESTOR:** A gestão da carteira da classe e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e *expertise* do grupo de profissionais da GESTORA. A perda de um ou mais executivos da GESTORA poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira da classe. A GESTORA também podem se tornar dependentes dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, a GESTORA podem precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

VIII **Outros Riscos:** Não há garantia de que o FUNDO ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da classe. Consequentemente, investimentos na classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

IX. Riscos de Alteração Regulatória: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades da classe e dos prestadores de serviços da classe ou à carteira da classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pela classe e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

Artigo 32 - Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

Artigo 33 - A GESTORA, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe. Não obstante a diligência da GESTORA em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe, não atribuível à atuação da GESTORA. A eventual concentração de investimentos da classe em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente aumentar a volatilidade das cotas.